

**010. APELAÇÃO 0232766-32.2014.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 45 VARA CIVEL Ação: 0232766-32.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00493331 - APELANTE: JORGE LUIZ DO CARMO APELANTE: LILIAN GUIMARÃES DO CARMO ADVOGADO: RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE OAB/RJ-139963 APELADO: INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS INOCOOP RIO APELADO: SOCIEDADE COOPERATIVA DE IMOVEIS CHAF RIO LTDA ADVOGADO: JOSE AUGUSTO DE FARIA SCHMIDT OAB/RJ-166884 ADVOGADO: CARMEN LUCIA GONDIM MENDEZ SCHMIDT OAB/RJ-139639 **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZATÓRIA. MORA NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MATERIAIS. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS INCOMPATÍVEIS. INÉPCIA. EMENDA. Ação indenizatória devido ao atraso na entrega do apartamento objeto de contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes. Além da reparação dos danos morais, pretendem os Autores indenização pelos alugueis gastos para moradia (danos emergentes) e pelos valores que deixaram de ganhar com o retardo na entrega do bem (lucros cessantes). Manifesta a inépcia da petição inicial quanto aos pedidos de indenização dos danos emergentes e dos lucros cessantes, pois incompatíveis entre si, considerando que o atraso na entrega do imóvel, em tese, faz surgir para os Autores apenas um dos dois direitos alegados. A compatibilidade constitui requisito essencial para cumular pedidos. Quando as pretensões são conflitantes, cabe ao julgador determinar a correção da falha, oportunizando a escolha entre um dos pedidos. Orientação da doutrina e da jurisprudência. Mas no caso em exame a medida se mostra desnecessária em virtude da manifesta improcedência dos danos emergentes. Cabível a condenação em lucros cessantes porque o retardo na entrega do imóvel impediu os compradores de receberem a renda proveniente de aluguel do bem. Indenizados os Autores pela impossibilidade de alugar o imóvel a terceiros, inviável condenar as Rés no reembolso da quantia gasta com a mudança dos Autores. Ou os Autores se mudariam para o imóvel ou o alugariam. A correção monetária do dano material conta desde o efetivo desembolso. Cabível a reparação por dano moral por descumprimento de contrato se a lesão provoca ofensa de monta, como no caso dos autos, que gerou considerável frustração nos Autores. Valor da reparação arbitrado na sentença que atende o princípio da razoabilidade. Recurso provido em parte. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**011. APELAÇÃO 0267786-94.2008.8.19.0001** Assunto: Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 29 VARA CIVEL Ação: 0267786-94.2008.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00355278 - APELANTE: SEGURO SURA (BRASIL) S A ADVOGADO: HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES OAB/RJ-151285 ADVOGADO: WEBER DO AMARAL CHAVES OAB/RJ-120446 ADVOGADO: NATALIA SOARES DE OLIVEIRA OAB/RJ-206822 APELADO: ESPÓLIO DE ROBERTO ANTÔNIO D' ANDREA VERA REP/P/S/INV VIRGINIA D'ANDREA VERA ADVOGADO: CECÍLIA SOARES CAVALCANTE LIMA OAB/RJ-120519 ADVOGADO: ANA CHRISTINA DE CASTRO MORAES MARTINS OAB/RJ-170866 **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. RENOVAÇÃO. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CLÁUSULA ABUSIVA. CONTRATO CATIVO DE LONGA DURAÇÃO. DANO MORAL. Ação de obrigação de fazer, a fim de a Ré renovar o contrato de seguro de vida nas mesmas condições mantidas nos últimos quarenta anos. O vínculo contratual de seguro de vida e de acidentes pessoais em vigor por mais de 40 (quarenta) anos com base em determinada paridade das obrigações recíprocas não pode ser alterado em função da idade do consumidor, por ofensa expressa ao Código de Defesa do Consumidor e ao Estatuto do Idoso. Se durante quarenta anos a seguradora renovou o contrato nas mesmas bases, o evidente incremento do risco porque o Autor envelheceu não permite onerá-lo com substancial aumento do prêmio e redução da importância segurada. Os contratos cativos de longa duração, nos quais se incluem os contratos de seguro de vida, criam para o consumidor a expectativa de adimplemento pela prestadora do serviço, que deve manter o vínculo obrigacional nas bases originárias em acato aos preceitos legais que protegem o consumidor e o idoso. Na hipótese, inexistente fato superveniente e extraordinário capaz de alterar substancialmente o conteúdo do contrato a gerar a impossibilidade do cumprimento das obrigações contratadas. Considerando o óbito do Autor, tornou-se impossível a obrigação, sendo o caso de convertê-la em perdas e danos para a Ré pagar o capital segurado em razão do sinistro. O dano moral decorre do ato ilícito cometido, referente à imposição de negócio com abuso da hipossuficiência do consumidor. Fixação do dano moral conforme a capacidade das partes, as condições do evento e suas consequências, com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

**012. APELAÇÃO 0274494-53.2014.8.19.0001** Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 1 VARA EMPRESARIAL Ação: 0274494-53.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00685439 - APELANTE: PAULO CÉSAR DE MEIRELES GARCIA JUNIOR ADVOGADO: DANIEL SIVIERI ARRUDA OAB/RJ-164213 ADVOGADO: MARCIO VIDAL DE CAMPOS VALADARES OAB/RJ-153754 APELADO: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S A ADVOGADO: OTAVIO SIMÕES BRISSANT OAB/RJ-146066 ADVOGADO: RODRIGO AUGUSTO VIDEIRA LOPES OAB/RJ-137702 ADVOGADO: BRUNO RIBEIRO CARPINTERO OAB/RJ-166466 ADVOGADO: TARCISIO BURLANDY DE MELO OAB/RJ-183615 **Relator: DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES** Ementa: Embargos de declaração. Alegação de omissão. Acórdão que enfrentou adequadamente as questões de direito suscitadas. Mesmo para fins de questionamento, o acórdão embargado deve apresentar um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, como determina o art. 1.025 do mesmo diploma. Não são os embargos de declaração a via adequada para a manifestação de inconformismo do recorrente. Negado provimento ao recurso. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**013. APELAÇÃO 0342012-94.2013.8.19.0001** Assunto: Direito de Imagem / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 11 VARA CIVEL Ação: 0342012-94.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00411867 - APELANTE: YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA ADVOGADO: DR(a). MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO OAB/SP-146791 APELANTE: PEDRO HENRIQUE ALVES ADVOGADO: PAULO CESAR CARNEIRO ALVES FILHO OAB/RJ-135598 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA** Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material corrigido. Recurso provido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

**014. APELAÇÃO 0376973-27.2014.8.19.0001** Assunto: Extinção da Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0376973-27.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00477481 - APELANTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA APELADO: CRISTIANE CARRILHO BENCHIMOL ADVOGADO: ROBERTO PALLADINO OAB/RJ-011351 **Relator: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE MODIFICAR O JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. ULTRAJE A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA COM ARRIMO EM FUNDAMENTOS SUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA MANTER A DECISÃO ALVEJADA, REPUTANDO-SE DESNECESSÁRIO